

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **Pregão Presencial 64/2021-PMJ**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa Ingá Caminhões Ltda, ao edital de licitação do pregão presencial 64/2021, destinado a “contratação de pessoa jurídica através de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para fornecimento de 07 (sete) ônibus ano/modelo mínimo 2021/2022 “0” (zero) quilômetro, com ar-condicionado, livre e desimpedido de qualquer ônus”.

Ressalta-se que as impugnações anteriormente peticionadas deram ensejo a retificação do edital em epígrafe no dia 27 de agosto, assim como a resposta por memorando no dia 06 de setembro sendo que nesta última ocasião o departamento responsável decidiu pela manutenção do edital.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

#### **I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

#### **II – FATOS E CONCLUSÃO**



A impugnante alega, em apertada síntese, que o edital supostamente apresenta características do produto/bem que restringiriam a copetitividade.

Dessa forma, passamos a análise dos argumentos acima expostos.

Inicialmente, cumpre registrar que o edital ora em discussão trouxe uma descrição do veículo que almeja comprar que foi elaborada com base nos orçamentos coletados e pesquisa de mercado no qual resta evidenciado que não há direcionamento do objeto, ao contrário, o que ocorreu foi uma minuciosa descrição do objeto de forma que atenda a necessidade do órgão de modo satisfatório, contudo, levando em consideração o mercado e que há uma gama de produtos/marcas que atenderão o descritivo elaborado.

O ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Conforme destacado no livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial Eletrônico – Editora Fórum – 6. ed. (esgotada), antes da decisão de licitar ou declarar a inexigibilidade – art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 – e da própria aquisição, os órgãos da Administração devem providenciar a descrição do objeto pretendido com sua adequada caracterização e de todos os respectivos atributos.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade! Cabe, todavia, ressaltar que o Administrador deverá sempre ter em mente o interesse público e procurar resguardar-se em relação a interesses escusos por trás de grandiosas ofertas particulares que venham a comprometer os princípios da licitação.

Em manifestação recente, o Tribunal de Contas da União – TCU destacou a importância da correta definição do objeto ao dar ciência ao Serviço



Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia sobre impropriedades no edital de licitação:

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU (TCU. Processo nº 028.038/2014-2. Acórdão nº 2276/2019 – 1ª Câmara. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.)

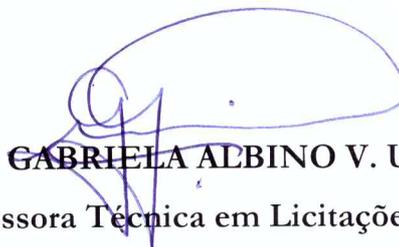
Perceba que, ao apontar as falhas, o TCU destaca os danos potenciais que a definição insuficiente do objeto pode causar no procedimento licitatório, comprometendo a lisura do certame e violando princípios centrais para a correta efetivação da aquisição pública.



Sendo assim, justificado a necessidade da administração pública com relação a descrição do bem e desde que não haja restrição na competitividade do certame, o que a princípio é o caso em tela, acertada se faz a descrição do bem/produto a fim de atender aos interesses públicos.

Assim, considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **INGA CAINHÕES LTDA**, recomenda-se a manutenção do edital de Pregão Presencial 64/2021/PMJ, após, que se dê continuidade no certame na forma da legislação vigente.

Jaguaruna/SC, 08 de setembro de 2021.



**GABRIELA ALBINO V. UGIONI**  
Assessora Técnica em Licitações e Contratos